SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000656-83.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Alvará Judicial - Compra e Venda

Requerente: Ronaldo Ravazolo

Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<

Nenhuma informação disponível >>:

Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis.

Vistos.

RONALDO RAVAZOLO, representado por sua curadora Rosa Ravazolli Barbano, requer a expedição de alvará objetivando a alienação de sua quota parte no imóvel descrito na petição inicial a sua curadora. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/20).

Determinou-se a avaliação do imóvel por perícia (fl. 26). Laudo a fls. 55/66.

A fl. 73, manifestação do autor discordando do valor apontado no laudo pericial, sustentando que o montante foi definido a partir parâmetros do ano de 2014 quando houve incremento significativo no mercado imobiliário.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de alvará formulado por incapaz devidamente representado.

O artigo 497 do Código Civil é expresso ao proibir a compra de bens do curatelado pelo curador.

Certidão acostada a fl. 10 aponta como data da interdição 25 de março de 2008.

A fls. 13/19, instrumento particular de compra e venda passado em 06 de maio de 2010, nele figurando o incapaz como promitente vendedor, representado pela curadora-adquirente (fls. 13/19).

Os fatos denotam que a aquisição do imóvel pela curadora do autor é posterior à curatela, contrariando o que estabelece o mencionado artigo 497.

Ainda, percebe-se que o pleito busca tornar legítima compra e venda que já ocorreu, sem qualquer demonstração sobre o pagamento do preço ajustado, fato que se evidencia pelo conteúdo do primeiro parágrafo de fl.04 somado ao pedido que consta do item "a" da petição inicial.

Ante o exposto e considerando a documentação acostada aos autos, **INDEFIRO** o alvará para os fins pretendidos na inicial e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará o autor com as custas processuais, observandose, contudo o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como, do Laudo Pericial de fl. 55/66 para os autos n. 1525-51.

P.R.I. Oportunamente arquivem-se os autos.

Ibate, 25 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA